



1º Documento Orientador CGEB/ NINC: Estudiantes Imigrantes.

AÑO I NÚMERO I

SETEMBRO DE 2017



Sumário

Apresentação	Página 3
Objetivo	Página 4
Legislação Nacional	Página 5
Legislação Estadual	Página 6
Acolhimento	Página 7
Matricula.....	Página 8
Certificado	Página 9
Boletim CGEB de 30 de maio de 2016—Informação nº 7:Orientação sobre expedição de documentos escolares	Página 10
Resolução SE nº 10, de 2 de Fevereiro de 1995: Dispõe sobre a matricula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio	Página 11
Lei 13.445/2017, institui a Lei de Imigração	Página 12
Anexos	Página 13
Links das legislações	Página 14
Contato	Página 15

Apresentação

Caro(a) Leitor(a),

O Núcleo de Inclusão Educacional tem a satisfação de apresentar o *1º Documento Orientador: Estudantes Imigrantes*.

Para fins dessa cartilha, o termo imigrante abrange estudantes imigrantes, refugiados, solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas.

Este documento apresenta algumas orientações da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB), com contribuições do Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula (DGREM) e do Conselho Estadual de Educação (CEE), referente ao acolhimento dos estudantes imigrantes na rede estadual de ensino.

Neste primeiro momento, apresentamos orientações referentes à matrícula e a emissão de certificados, para garantir a inclusão dos estudantes na rede escolar.

Esta proposta foi apresentada ao Comitê Estadual para Refugiados do Estado de São Paulo-CER/SP, e construída em conjunto com as organizações: CARITAS Arquidiocesana de São Paulo, Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI), Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados—(ACNUR), Grupo Veredas - Psicanálise e Imigração e IKMR (I Know My Rights) e o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC).

O *Documento Orientador: Estudantes Imigrantes* visa publicizar, para a rede estadual de ensino, as legislações nacional e estadual, os pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE) e as orientações da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica (CGEB), da Secretaria de Estado da Educação (SEE), no que diz respeito ao acolhimento dos estudantes imigrantes.

Legislação Nacional

Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se **aos brasileiros e aos estrangeiros** residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

Estatuto da Criança e do Adolescente - 8069/90

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) - 9394/96

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Legislação Estadual

Marcos estaduais

Parecer CEE 633/2008 - Afirma que “é inadmissível qualquer discriminação a crianças, adolescentes e jovens no que se refere ao seu direito de escolarização. A educação é um direito de todos e a escola ‘não deve ser um local onde os registros escolares ou a documentação de alunos sirvam de pretexto para qualquer tipo de controle ou fiscalização a ser exercida sobre seus pais.’ ”

2.1 a alteração nos programas do sistema GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar), de tal forma que os alunos estrangeiros em cursos, na situação descrita neste Parecer, possam ser devidamente cadastrados ainda que não disponham de numeração de RG ou RNE. Evidentemente as soluções técnicas competem aos órgãos próprios da Secretaria;

A Resolução SE nº 10/95, da Secretaria da Educação, ao garantir a matrícula na rede estadual de ensino ao aluno estrangeiro, independente de documentação, fundamentou-se neste entendimento, sendo sua validade indiscutível. Impor condição para efetivação de matrícula a criança proveniente de outro país, é criar uma discriminação intolerável pela ordem constitucional que garante a todos igual acesso à educação e permanência na escola.

Acolhimento

O imigrante, ao chegar Brasil, pode ter passado por inúmeras situações adversas em seus países de origem, por exemplo:

- ⇒ Violência física, psicológica;
- ⇒ Situações de guerras;
- ⇒ Perseguição religiosa, política, racial, por orientação sexual, e de gênero;
- ⇒ Extrema vulnerabilidade social;

Essas situações podem resultar em falta de documentação, necessidade de residência provisória, sofrimento psíquico, dentre outras situações que podem afetar os estudantes imigrantes e seus familiares.

Recomendações para atendimento e matrícula:

O imigrante que reside há pouco tempo no Brasil pode apresentar dificuldades no domínio e na compreensão da Língua Portuguesa. Por isso, procure:

- ⇒ Ser paciente;
- ⇒ Falar suave e pausadamente;
- ⇒ Atentar-se aos gestos/linguagem corporal;
- ⇒ Ser objetivo, com uma linguagem de fácil compreensão;
- ⇒ Observar se a pessoa está entendendo.

Caso necessário, utilize os tradutores disponíveis na *internet* e imagens.



Matrícula

Na ocasião da matrícula, os estudantes poderão dispor de diferentes tipos de documentos. A escola deverá atentar especialmente para seguintes situações:

1. Estudantes portando RNE (Registro Nacional de Estrangeiro)

O número do RNE deve ser inserido no Sistema Informatizado da SEE para a efetivação da matrícula.



2. Alunos portando Documento provisório de identificação do imigrante (Protocolo emitido pela Polícia Federal) ou sem documentos de identificação:

Conforme o parecer CEE 633/08, os alunos imigrantes **devem ser devidamente cadastrados em Sistema Informatizado, ainda que não disponham de número de RG,RNE,PROTOCOLO ou nenhum documento.** Para isso, no ato da inscrição para matrícula, a escola **deve** gerar o número do RA (Registro do Aluno), para efetivar a matrícula.

O Protocolo pode ser apresentado no ato da matrícula como documento oficial, porém seu número não poderá ser registrado no Sistema Informatizado da SEE, pois não há campo para tal. Neste caso, o R.A **deve** ser gerado e a matrícula efetivada. No caso de falta de documentos o procedimento é o mesmo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - 1ª DELEGADO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS	
Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro BASTOR DO ESTRANGEIRO	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS
Nome Social: _____ Data de emissão: Brasília, Distrito Federal, 21/07/2014 Nome: _____ Nome do pai: _____ Nome da mãe: _____ Data de nascimento: _____ Obrigações: _____ Nacionalidade: _____ Assinatura: _____	Passaporte nº: _____ Data de expedição: _____ Data de validade: _____ Nome do redigido elementar: _____ Embaixada no redigido de: D.O.E. nº: _____ Data de apresentação para a redigido: _____
Foto 35x45	<p>1. Lei nº 474/1957 autoriza ao redigido este documento com "sem validade". 2. Este documento não substitui o passaporte em vigor, nem o documento de identidade em vigor. 3. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 4. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 5. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 6. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 7. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 8. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 9. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. 10. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor.</p>
Assinatura do redigido (Assinatura do redigido)	<p>O redigido deve apresentar este documento em uma unidade especializada e expediente a Polícia Federal e a COCUBA em caso de dúvidas, observado em seu redigido. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor. Este documento não substitui o documento de identidade em vigor.</p>

3- Alunos sem documentação complementar (comprovante de residência, certidão de nascimento, histórico escolar, entre outros): a apresentação desses é recomendável, mas não é obrigatória para a efetivação da matrícula do estudante imigrante. Vale ressaltar que **toda unidade escolar se constitui como um posto de inscrição para matrícula, independentemente dos documentos pessoais apresentados, seja o pretendente à vaga um cidadão brasileiro ou imigrante. O Direito à Educação é de todos, incluído o direito ao acesso e à expedição de documentos escolares.**

Não são obrigatórios: certidão de nascimento, RG, Foto, Histórico escolar, Comprovante de residência.

Certificado

Conforme informação nº 7 do Boletim CGEB nº 144 (Orientação sobre Expedição de Documentos Escolares) a expedição de documentos escolares para alunos imigrantes, tais como histórico escolar e diplomas de conclusão de curso, deve ser garantida independentemente da situação de regularização migratória do estudante no país.

Ou seja, o estudante tem o direito de regularizar sua situação escolar mesmo sem a documentação exigida.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDBEN) - 9394/96

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

A Central de Atendimento da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação (CIMA) informou que:

“Para o cumprimento do Parecer CEE 633/2008 , aprovado em 26.11.08, que trata do registro e publicação de Diplomas e Certificados dos Concluintes Estrangeiros, foi encaminhado um comunicado à Rede, orientando que a publicação de concluinte de determinado curso de aluno estrangeiro, ainda que, em situação irregular de permanência no país, far-se-á, exclusivamente, em nível de Diretoria de Ensino, que, para tanto, utilizará o número de Registro do Aluno - RA, uma vez que essa publicação não deve se constituir em matéria da responsabilidade da unidade escolar.”

Boletim CGEB de 30 de maio de 2016

INFORMAÇÃO Nº7: ORIENTAÇÃO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES

Comunicado CGEB/DGREM/CVESC de 30/05/2016

Aos Supervisores de Ensino, Diretores e Coordenadores Pedagógicos das Unidades Escolares Estaduais

O presente Comunicado tem por finalidade orientar os profissionais em epígrafe sobre a expedição de documentos escolares, com publicação prevista no Sistema de Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE) e sobre a equivalência de estudos realizados no exterior, por estudantes estrangeiros que se encontram em situação irregular de permanência no país, assim como por refugiados de guerra ou de perseguição política, religiosa ou de outra natureza.

São estudantes, portanto, não nos cabe cerceá-los em seus direitos de obtenção de documentação decorrente de cursos realizados em território brasileiro – como históricos escolares, publicações no GDAE, ou daqueles obtidos no exterior –, que exigem equivalência aos estudos da educação básica brasileira.

Como educadores, nos compete encontrar soluções que permitam regularizar a trajetória escolar desses alunos, pois questões relacionadas à situação de permanência de estrangeiros no Brasil dizem respeito ao Ministério da Justiça e Cidadania e demais organismos nacionais e internacionais componentes do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), de acordo com a Lei Federal 9.474/97.

Pela competência que lhes foram legalmente atribuídas, o Conselho Estadual de Educação, a Consultoria Jurídica e demais órgãos desta Pasta disponibilizaram mecanismos legais que permitem, por exemplo, publicar no Sistema GDAE os concluintes estrangeiros em situação irregular no país, isto é, sem Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).

Nestes casos, a publicação dos concluintes é feita pelo número de Registro do Aluno (R. A.), na Diretoria Regional de Ensino, mediante solicitação da escola, conforme orientação objeto do Comunicado Conjunto CENP/COGSP/CEI de 08-07-2009, com fundamento no Parecer 633/2008.

Vale destacar, que, a esse respeito, o CONARE dispõe de mecanismos, entre eles, o Estatuto do Refugiado que podem, igualmente, contribuir para elucidar, subsidiar e acelerar procedimentos relacionados à expedição de documentos, minimizando, desta forma, eventuais prejuízos na expedição da documentação escolar de qualquer estudante.

Na conformidade do entendimento do CONARE: “ao solicitante de refúgio é previsto ter os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país. Entre os direitos econômicos, sociais e culturais estão o acesso aos serviços de saúde pública e educação, direito ao trabalho e à liberdade de culto”.

Nesse sentido, vale sublinhar que toda unidade escolar se constitui em um posto de inscrição para matrícula, independentemente dos documentos pessoais apresentados, seja o pretendente à vaga um cidadão brasileiro ou estrangeiro, pois o direito à Educação é de todos e, como seu corolário, o direito à expedição dos documentos escolares a que faz jus.

Anexos

Resolução SE nº 10, de 2 de Fevereiro de 1995

Dispõe sobre matrícula de aluno estrangeiro na rede estadual de ensino fundamental e médio

- os preceitos constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente que garantem o direito de acesso a qualquer criança ou adolescente à educação, ao ensino fundamental e médio, à escola pública e gratuita;
- a necessidade de impedir qualquer tipo de discriminação entre criança brasileira e estrangeira documentada ou não;

Artigo 1º - As escolas estaduais que ministram o ensino fundamental e médio deverão receber os pedidos de matrícula dos alunos estrangeiros, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A Direção da Escola deverá proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas da rede estadual de ensino.

Artigo 4º - As autoridades da rede estadual de ensino deverão envidar esforços para que todos os interessados tenham garantido o seu direito à matrícula nas escolas públicas, ainda no corrente ano.

Artigo 5º - A Direção da Escola deverá observar o disposto na Deliberação CEE nº 12/83, para as decisões sobre equivalência de estudos, realizados no exterior, aos do Brasil, quando for o caso.

Artigo 6º - Os alunos cujas matrículas não foram aceitas ou as tiveram canceladas poderão reaver seu direito, sem que para isso sejam impostas quaisquer outras condi-

Lei 13.445/2017, institui a Lei da Migração

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária;
- XI - acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social
- XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

- X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
- XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);



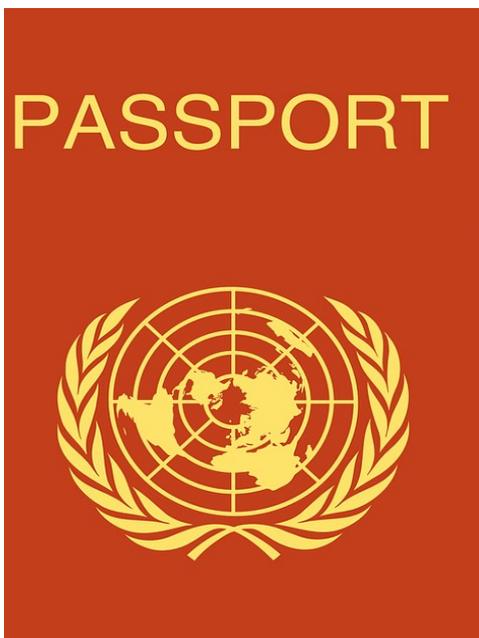
Registro Nacional de Estrangeiro

SERVICÓ PÚBLICO FEDERAL
 SISP - POLÍCIA FEDERAL
 NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEG/DIREX/DPF/SP

Protocolo da Polícia Federal

Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DADOS DO ESTRANGEIRO		COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS
Nome Social: <i>*Se for o caso, conforme Decreto 9.727 de 2016</i>		Protocolo nº:
Nome:		Data de expedição:
Nome do pai:		Data de validade:
Nome da mãe:		Nome do refugiado clamante:
Data de nascimento:		Vinculado ao refugiado de RNE nº:
Gênero:		Causa de parentesco com o refugiado:
Nacionalidade:		
Assinatura:		
Foto 2X4	Tipo de pedido: SOLICITAÇÃO DE REFUGIO COM REUNIAO FAMILIAR Solicitação nos termos da Lei: 9.474/1997 Anexo 1 da Resolução CONARE nº 16/13	A Lei 9.474/1997 assegura ao portador deste documento que "em hipótese alguma será afetada sua disposição para fronteiras de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política" (Artigo 7, §1) Este protocolo é documento de identidade válido em todo o território nacional e é prova de condição migratória regular do seu titular. O titular deste protocolo possui os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular no Brasil e deve ser tratado sem discriminação de qualquer natureza.
Assinatura do servidor (Assinar eletronicamente)	O titular deste protocolo deverá manter os seus contatos atualizados e comunicar a Polícia Federal e ao CONARE em caso de qualquer alteração em seu telefone, endereço e e-mail; a comunicação pode ser feita pelos seguintes meios: - pessoalmente, na Delegacia de Polícia Federal, mais próximo; - por escrito, para o e-mail: conare@pjm.gov.br - pelo telefone: (61) 3025-9225 A assinatura do servidor deverá ser eletrônica.	

Passaporte



Links das Legislações

Constituição Federal de 1988: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente - 8069/90: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm

Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDBEN) - 9394/96: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

Lei Federal 9.474/1997 - Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm

Lei 13.445/2017, Institui a Lei de Migração e Resolução n 10, de 2 de fevereiro de 1995: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm

Parecer CNE (Conselho Nacional de Educação) 11/20 sobre EJA (Educação de Jovens e Adultos): <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior-seres/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13252-parecer-ceb-2000>

Links das Organizações

ACNUR— <http://www.acnur.org/portugues/>

CDHCI— <http://www.Cdhic.org.br/>

CAMI— <http://camimigrantes.com.br/site/>

CARITAS Arquidiocesana de São Paulo - <http://caritasarqsp.blogspot.com.br/>

IKMR— <http://www.ikmr.org.br/>

VEREDAS— <https://www.facebook.com/GrupoVeredas/>



Secretaria de Estado da Educação—SEE
Coordenadoria de Gestão da educação Básica-CGEB
Centro de Atendimento Especializado—CAESP
Núcleo de Inclusão Educacional—NINC
Rua: João Ramalho, 1546, sala 10 — Perdizes
CEP 05008-002
www.educacao.sp.gov.br

Dúvidas e Sugestões

Telefones: 11-3866 0709 / 3866 0710 / 3866 0707

Emails: renato.ubirajara@educacao.sp.gov.br

julieth.melo.silva@educacao.sp.gov.br

rafael.salgado@educacao.sp.gov.br